

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. JÚLIO DELGADO)**

Altera a redação da alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para excluir da base de incidência da contribuição previdenciária as despesas realizadas pelos empregadores com educação e treinamento de seus empregados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ...

...

*§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

...

*t) os valores relativos a despesas realizadas pelos empregadores com educação, treinamento, capacitação e readaptação profissional de seus empregados, desde que os respectivos programas sejam a todos disponibilizados.*

*... ” (NR)*

AC5390A745

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos altera a redação da alínea a “t” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para que seja definitivamente esclarecido que não integram o salário-de-contribuição, nem a base de incidência da contribuição previdenciária, os valores relativos a despesas das empresas com educação, treinamento e capacitação de seus empregados.

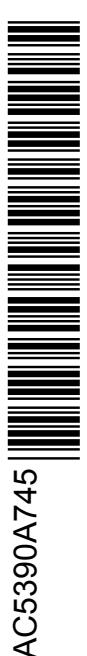
A redação atual é ambígua e transfere à fiscalização o poder de decisão quanto aos valores que podem ser considerados como gastos em educação.

Com efeito, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 28, § 9º, alínea “t”, assim prevê:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

...  
*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

...  
*t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de*



AC5390A745

20.11.98)

111

A redação que propomos é mais abrangente e, além de contribuir para dirimir dúvidas sobre sua aplicação, estimulará ações empresariais que visem o aperfeiçoamento e a valorização profissional de seus empregados. Muitas empresas investem pesadamente em qualificação profissional pois reconhecem que o valor do capital humano é fundamental para garantir-lhes maior produtividade.

A proposta que defendemos tem, portanto, o mérito de apoiar essas ações, mediante o reconhecimento de que os gastos realizados pelas empresas com os programas educativos e de formação profissional são, na verdade, investimentos na qualificação e na melhoria da produtividade da mão-de-obra. Essas despesas não podem ser, de forma alguma, tratadas pela fiscalização como pagamento indireto de remuneração e, consequentemente, oneradas com a incidência de contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, e em face da inquestionável importância dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

## Deputado JÚLIO DELGADO



ArquivoTempV.doc

AC5390A745 | 